



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500835-79.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante EDILSON JOSÉ RODRIGUES, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500835-79.2022.8.26.0506/50000

Foro de Ribeirão Preto — 5ª Vara Criminal

Embargante: Edilson José Rodrigues

Embargada: E. 7ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 2358

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Edilson José Rodrigues contra acórdão que deu parcial provimento à apelação criminal, sob alegação de omissão quanto ao pedido de afastamento do valor fixado a título de reparação dos danos em favor da vítima. O embargante sustenta que o acórdão não analisou devidamente essa questão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à fundamentação para a manutenção da reparação de danos imposta ao embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não sendo meio hábil para reabrir discussão já analisada e decidida.

4. O acórdão embargado enfrentou detalhadamente todas as questões suscitadas pela defesa, incluindo a reparação de danos, fundamentando-se em amplo acervo probatório que demonstra o nexo causal entre a conduta ilícita do réu e as severas consequências suportadas pela vítima.

5. A vítima sofreu invalidez permanente em razão do acidente, ficando impossibilitada de trabalhar e arcando com despesas médicas elevadas, o que justifica a fixação da reparação dos danos nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

6. A tese defensiva de inexistência de nexo causal entre o acidente e as sequelas da vítima foi refutada pelo conjunto probatório, que inclui depoimentos testemunhais e laudos periciais.

7. A alegação de omissão não procede, pois a decisão recorrida demonstrou, de forma clara e suficiente, os fundamentos que embasam a condenação e a necessidade de reparação civil dos danos causados.

8. O embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, mas apenas à supressão de eventuais vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não há omissão quando a decisão embargada analisa de forma fundamentada todas as questões suscitadas pelas partes. 3. A reparação de danos determinada no juízo criminal encontra respaldo no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, desde que demonstrado o nexo causal entre a conduta ilícita e o prejuízo sofrido pela vítima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/03) opostos em face do v. Acórdão de fls. 396/424 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto (voto nº 1870).

Aduz o embargante, em síntese, que o V. acórdão deixou de se manifestar quanto ao pedido de afastamento do valor fixado a título de reparação dos danos em favor do ofendido.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Como se sabe, os embargos declaratórios destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão interna existente no v. acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento.

Salienta-se, por oportuno, que toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada por ocasião

do julgamento da apelação (fls. **396/424** – voto 1870), tendo sido atendido o preceito constitucional.

Oportuno rememorar que no julgamento está o Magistrado adstrito ao dever de motivar racional e logicamente suas decisões, devendo examinar todos os aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão a ele submetida, sendo-lhe facultado, destarte, a análise explícita de pontos desnecessários ao objeto da discussão **ou de temas que restarem logicamente superados**, como a pretensão de afastamento da indenização, no caso em análise.

Contudo, por amor ao debate, destaca-se que A análise detida do acórdão embargado revela que inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões suscitadas pela defesa foram devidamente apreciadas e fundamentadas, de forma clara e suficiente. A irresignação da parte embargante, em verdade, traduz mero inconformismo com a conclusão alcançada, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, mas apenas à supressão de eventuais vícios que comprometam sua completude.

No tocante ao pleito de afastamento da reparação de danos imposta ao embargante, impende ressaltar que o acórdão embargado enfrentou detidamente a questão, destacando que a condenação decorreu de farto acervo probatório que atesta, de forma inequívoca, a relação de causalidade entre a conduta ilícita do réu e os severos prejuízos suportados pela vítima.

As consequências do delito foram amplamente demonstradas nos autos, sendo inconteste que a vítima, em decorrência do acidente, restou em estado de invalidez permanente, impossibilitada de exercer atividade laboral e sujeita a consideráveis despesas médicas e assistenciais.

A tese defensiva de inexistência de prova cabal do nexo causal entre o acidente e as sequelas incapacitantes da vítima não encontra respaldo na prova dos autos. Conforme consignado na decisão recorrida, os elementos probatórios colhidos em juízo, especialmente os depoimentos testemunhais e laudos periciais, são coesos e demonstram que o evento danoso teve origem direta na colisão causada pelo embargante.

Conforme expressamente mencionado, quanto ao nexo causal entre o fato e suas consequências, expressamente constou do V. Acórdão que:

“Analisando-se conjuntamente todo o acervo probatório, o que se pode extrair com segurança é, em breve análise inicial dos fatos, é que a vítima foi atingida pela mencionada van, que se evadiu sem prestar socorro, somente sendo identificada em razão da ação de casal que presenciou os fatos e perseguiu o veículo para obter clara fotografia de sua placa.

Em razão do acidente, a vítima enfrente sérias dificuldades, uma vez que não mais consegue laborar em razão da

perda de seus movimentos, o que ensejou o gasto de elevadas quantias em seu tratamento, sem resultados significativos até o presente momento.” (fl. 441).

Ainda que o laudo técnico tenha consignado limitações na identificação exata da etiologia do AVC sofrido pela vítima, tal fato não descaracteriza o dever de reparação, uma vez que as lesões primárias e suas consequências diretas foram exaustivamente demonstradas.

Ademais, a fixação da reparação do dano encontra respaldo legal no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que autoriza o juízo criminal a determinar o pagamento de indenização mínima quando há elementos suficientes nos autos para aferir os prejuízos experimentados pela vítima.

No caso vertente, não se trata de indenização arbitrária ou destituída de fundamento, mas sim de providência ancorada em um robusto conjunto probatório que evidencia as expressivas perdas suportadas pela vítima e sua família, desde os gastos médicos contínuos até a drástica redução de sua capacidade laboral, com impacto direto em sua subsistência.

Outrossim, a alegação de omissão não prospera, pois a decisão recorrida abordou com precisão as razões que justificam a condenação do embargante, demonstrando não apenas sua responsabilidade penal pelo evento, mas também a necessidade de reparação civil decorrente dos danos causados, conforme segue: “a

atitude do apelante causou consequências gravíssimas à vítima, que se estendem a toda a sua família, não só pelos graves danos causados a sua saúde, já que se encontra completamente dependente do cuidado de terceiros ante a perda de seus movimentos, mas também em razão do exacerbado prejuízo financeiro, já que a vítima, que sustentava toda sua família, não mais pode laborar, reduzindo em mais da metade a renda antes usufruída pela família, além dos custosos tratamentos de saúde que se mantêm até a presente data.” (fl. 421).

Destaca-se, por fim, que toda a argumentação expendida quanto ao nexo causal entre o acidente provocado pelo embargante e as severas lesões suportadas pela vítima, bem como suas consequências físicas, emocionais e patrimoniais, encontra conclusão lógica e inafastável na constatação de que a responsabilidade pelo evento danoso lhe recai integralmente, conforme já amplamente delineado na sentença condenatória. A fuga do local do acidente sem prestar socorro, aliada à inequívoca demonstração de que sua conduta deu causa às sequelas incapacitantes da vítima, reforça não apenas sua culpabilidade penal, mas também a obrigação de reparar os danos advindos de sua conduta ilícita. Assim, ao embargante compete não apenas suportar as sanções impostas no âmbito criminal, mas igualmente arcar com a justa indenização devida à vítima, nos exatos termos já fixados na decisão recorrida.

Diante do exposto, resta evidente que os embargos opostos não merecem acolhimento, porquanto inexistem omissões a ser sanadas, sendo certo que o acórdão embargado se encontra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente fundamentado em todos os seus aspectos. Assim, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, com a consequente manutenção da decisão proferida.

Ante o exposto, por este voto, **conheço** dos embargos, os quais são **rejeitados**.

Isaura Cristina Barreira

Relatora